

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.284, DE 2009

Cria Área de Livre Comércio no Município de Tucuruí, no Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada uma Área de Livre Comércio – ALC no município de Tucuruí, Estado do Pará.

Parágrafo Único – O regime fiscal especial instituído por esta Lei, com a finalidade de promover o desenvolvimento da região, aplica-se, exclusivamente, à área de livre comércio a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 2º Considera-se integrante da área de livre comércio a sede do respectivo município.

Art. 3º As mercadorias estrangeira ou nacionais enviadas à área de livre comércio serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nesta área.

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras na área de livre comércio far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas à:

I – consumo e vendas internas na área de livre comércio;

II – beneficiamento, em seu território, de pescado, couro, leite e matérias primas de origem agrícola ou florestal;

III – agropecuária e piscicultura;

IV – instalação e operação de serviços de turismo ou de qualquer natureza;

V – estocagem para comercialização no mercado externo;

VI – industrialização de produtos em seus territórios.

§ 1º A suspensão de impostos será também convertida em isenção nos casos de mercadorias que deixarem a área de livre comércio como:

a) bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

b) Remessas postais para o restante do País, nas condições fixadas no Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, modificado pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 2º As mercadorias estrangeiras, que saírem da área de livre comércio para o restante do País, estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação, exceto nos casos previstos no § 1º deste artigo.

Art. 5º A saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio para o restante do território nacional é considerada, para efeitos tributários e administrativos, como importação normal.

Art. 6º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na Área de Livre Comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no art. 4º.

Parágrafo Único – Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Impostos sobre Produtos Industrializados relativo às matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Área de Livre Comércio.

Art. 7º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata o artigo 6º os produtos abaixo mencionados, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), aprovada pela Resolução Camex nº 43, de 22 de dezembro de 2006:

- a) armas e munições: capítulo 93;
- b) veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;
- c) bebidas alcóolicas: posições 2203 a 2206 e 2208 do capítulo 22;
- d) produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas: posições 3303 a 3307 do capítulo 33; e
- e) fumo e seus derivados: capítulo 24.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à área de livre comércio bem como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 9º. O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área de livre comércio, visando favorecer o seu comércio exterior.

Art. 10. A área de livre comércio de que trata esta Lei será administrada por um Conselho de Administração, que deverá promover e coordenar sua implantação, adotando todas as medidas necessárias.

§1º O Conselho de Administração será composto por:

- a) 2 representantes do Governo Federal, sendo um especialista em controle e vigilância aduaneira;
- b) 1 representante do Governo Estadual; e
- c) 1 representante do Município;
- d) 1 representante dos trabalhadores;
- e) 1 representante dos empreendedores.

§ 2º Até que se complete o processo de implantação da ALC, respeitado o limite máximo de dois anos, a presidência do Conselho será

exercida por um representante do Governo Federal e, após este prazo, pelo representante do Governo Estadual.

Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na área de livre comércio, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo Único – O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da área de livre comércio.

Art. 13. O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 13.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado JURANDIL JUAREZ
Relator